



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 604/2019.

Goiânia, 05 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 301, de 29 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.062-P, de 4 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 301, de 29 de outubro de 2019, o qual "altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita", para comunicar que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões expostas a seguir:

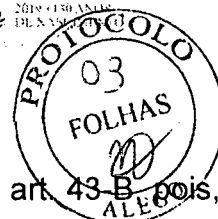
RAZÕES DO VETO

O ato, em síntese, regulamenta a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, expandindo sua obrigatoriedade para fruição de incentivos e de benefícios fiscais relativos ao imposto nele discriminado, notadamente ao inserir o art. 43-B ao Código Tributário do Estado de Goiás e dar providências a ele correlatas.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 1792/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013002697.



ESTADO DE GOIÁS



Nele é atestada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 43-B, pois, ao prever a subscrição de todos os sócios e administradores da pessoa jurídica beneficiária, impõe condição de representação inerente à matéria de Direito Civil e Comercial, estando em desacordo com o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, o qual atribui esta competência à União.

O item "5", do despacho em referência é a confirmação:

5 – A par disto, o Autógrafo em comento, ao exigir a participação de todos os sócios e administradores da pessoa jurídica beneficiária no Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), como posto no inciso I do art. 43-B, impõe condição de representação legal não prevista na legislação veiculadora do novel Direito Empresarial - mescla de disposições de Direito Civil e Comercial (v.g. Código Civil e Lei nº 6.404/76), invadindo a competência da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). [...].

Desse modo, reputo inconstitucional o dispositivo integrante do Autógrafo de Lei.

Também o é em relação ao § 3º, do art. 2º, que, ao impor a adequação dos TAREs já em vigor, menospreza o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, protegidos pelo inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do item "8", que segue:

8 – Por derradeiro, o art. 2º do Autógrafo de Lei, salvo o seu § 3º, que exige a revisão dos TAREs firmados anteriormente à pretendida inovação legislativa, de maneira a adequá-los às novas determinações, não se compatibiliza com a norma protetiva do direito à garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, veiculada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Acerca especificamente do § 3º do art. 2º é importante consignar que ele é passível de subsistir como realidade normativa autônoma, mesmo diante da aposição de eventual veto jurídico ao seu *caput*, haja vista que trata dos institutos jurídicos da "prorrogação" e "repactuação", de modo que seria recomendável, do ponto de vista da técnica-legislativa, que o seu regramento figurasse como artigo destacado, e não como um parágrafo do art. 2º.

A adequação dos termos já celebrados à conformidade com a nova redação legislativa, por essa razão, incompatibiliza-se com o que fixa a Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS



Conclusivamente, a par da inexistência de vícios de forma, o ato apreciado padece de inconstitucionalidade, de acordo com o manifesto da Procuradoria-Geral do Estado.

Consultada a Secretaria de Estado da Economia – SEE quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, foi exarado o Despacho nº 237/2019 – GNRE – 15963, da Superintendência de Política Tributária, acatado por sua titular no Despacho nº 5361/2019 - SRE- 05503, o qual recomendou seu veto integral com múltipla fundamentação.

Inicialmente, é informado que a celebração do TARE está adstrita à lei que a institui, sendo exigida na conveniência da situação contemplada e como condição de fruição apenas em casos específicos e pontuais, vedado seu uso indiscriminado.

A respeito, transcrevo o que dispõe o órgão:

Portanto, a própria lei instituidora do benefício ou incentivo fiscal estabelece as condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária podendo, de acordo com a conveniência da situação contemplada, incluir a formalização de TARE dentre as condições impostas. Portanto, a celebração de TARE nunca foi medida discricionária, sendo um comando estabelecido em lei nas situações que especifica. Ao instituir o benefício ou incentivo fiscal, se for o caso, a lei instituidora impõe a condição de celebração de TARE como ato vinculado da Secretaria de Estado da Economia, na pessoa do seu titular. Assim, o art. 5º do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário Estadual (Decreto nº 4.852/97), que regulamenta os benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás, prevê que constituindo a celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda condição à aplicação de benefício fiscal, o Termo deve ser firmado por intermédio do titular da Secretaria, a quem compete decidir sobre a sua conveniência, manutenção, revogação e prazo de vigência.

Caso adquirisse amplitude irrestrita, sua celebração não somente conflitaria a política atualmente dispensada às empresas de pequeno porte, como também resultaria em demasiada e ineficiente burocratização das funções da Secretaria de Estado da Economia, acarretando-lhe sobrecarga e inviabilidade operacional.

É o que resta comprovado no item “4”, da manifestação esboçada pela pasta:



ESTADO DE GOIÁS



4 - A sistemática de adoção de TARE como condição para a fruição de benefícios e incentivos fiscais em situações pontuais é a medida adequada, pois a exigência indiscriminada de TARE seria uma extrema burocratização, além de inviabilizar a efetividade desta prática, levando-se em conta o extenso rol de benefícios concedidos em Goiás e o elevado número de contribuintes beneficiários, inclusive empresas de pequeno porte, geralmente contempladas com medidas de desburocratização de suas atividades.

Quanto à exigência de relatórios de fiscalização e outros documentos, a pasta da Economia sustenta que o TARE não se presta a esta finalidade, preexistindo o poder-dever da Administração Tributária de realizar os atos necessários à auditoria e ao monitoramento dos contribuintes, com a sujeição deles aos regimes de controle.

Extraio, a respeito, o teor do item "5", do despacho em foco:

5 – Apesar de ser condição de fruição de benefício ou incentivo fiscal, o Termo de Acordo de Regime Especial não é instrumento de controle de fiscalização e a sua celebração não afasta o poder-dever da Administração Tributária de fiscalizar mediante procedimentos ordinários de auditoria e monitoramento de contribuintes, fiscalização em trânsito e até mesmo pela sujeição de contribuintes a regimes especiais de controle, fiscalização e pagamento de imposto nas situações especificadas em lei.

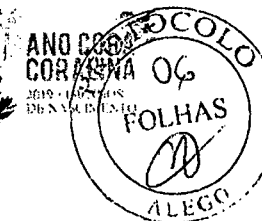
Sustenta-se também que as regras determinantes do TARE não figuram como condição de atendimento ao disposto nos arts. 44 e 45, da Lei Complementar estadual nº 138, 18 de janeiro de 2018. Estabelece-se que as regras de responsabilidade fiscal são pretéritas, e não posteriores, às leis que instituem incentivos ou benefícios fiscais.

No item "6", aqui transcrito, a SEE assim, literalmente, se pronuncia:

6 – Por outro lado, a formalização de TARE, ao contrário do que deixa entrever o autógrafo de lei no texto proposto para o inciso II do art. 43-B, não pode ser vista como condição para o atendimento do disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 138/2018. As regras atinentes à responsabilidade fiscal devem ser atendidas antes da aprovação da lei que institui benefício ou incentivo fiscal que implique renúncia de receita tributária, e não posteriormente, quando da possível formalização de Termo de Acordo.



ESTADO DE GOIÁS



Friso, ainda, como manifestação da pasta, que o presente Autógrafo de Lei fere regras de sigilo fiscal ao prever a publicação integral de informações dos TAREs no Portal da Transparência do Estado de Goiás. Sabe-se que é, no mínimo, temerário tornar público o faturamento ou mesmo a situação econômica de uma empresa beneficiária.

Desse modo, procedo à transcrição do que consta do item "7":

7 – De igual modo, a divulgação no Portal da Transparência do Estado de Goiás de informações constantes de TAREs, tal como consignado no texto proposto para o § 3º do art. 43-B, não pode ser irrestrita, sob pena de ferir regras atinentes ao sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. Atualmente, os TAREs já são disponibilizados no Portal da Transparência, mas pelo conteúdo patrimonial e privado de grande parte das informações neles constantes, são divulgadas apenas as informações que não expõem a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, nem revelam o estado de seus negócios ou atividades. O cuidado na veiculação de informações é essencial, pois a simples menção aos valores de determinados benefícios possibilita, por exemplo, a identificação do faturamento da empresa beneficiária em determinado período.

Após as fundamentações da pasta da Economia, estou convencido de que o ato legislativo que me fora submetido não se mostra conveniente e oportuno para que seja sancionado.

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente Autógrafo de Lei, em decorrência da inconstitucionalidade de parte de seus dispositivos, além da inconveniência e da inoportunidade que constam de seu teor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 - Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43-B. A fruição de qualquer benefício fiscal ou financeiro-fiscal concedido ou ampliado por lei ou outro ato normativo, de que decorra renúncia de receita, dependerá da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a pessoa jurídica beneficiada, o qual:

I - será subscrito por todos os sócios e administradores da pessoa jurídica, cadastrados perante a receita federal e estadual;

II - especificará, necessariamente, as contrapartidas econômicas, sociais e ambientais a serem cumpridas pela pessoa jurídica, de forma proporcional à extensão e à duração do benefício concedido, atendidas ainda as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar estadual nº 138, de 18 de janeiro de 2018.

§ 1º Por formalização de TARE, para os fins deste artigo, compreende-se não só a celebração do instrumento originário, mas de quaisquer aditivos decorrentes de renovações ou modificações dos termos originais.

§ 2º A fruição de que trata o *caput* dependerá também da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica que aufera renda bruta acima do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Deve ser divulgado no Portal da Transparência do Estado de Goiás:

I - a íntegra de cada TARE formalizado e dos respectivos relatórios de fiscalização e outros documentos oficiais emitidos pelo órgão competente que atestem o cumprimento das contrapartidas exigidas;

II - as penalidades aplicadas relativamente a cada TARE, bem como a decisão referente a eventuais recursos interpostos;



III - a relação das pessoas jurídicas, por exercício financeiro, que descumpriram total ou parcialmente as exigências legais ou contidas no TARE, organizada por ordem decrescente de valor do benefício fiscal total constante do respectivo instrumento." (NR)

Art. 2º Os Termos de Acordo de Regime Especial - TAREs já formalizados em decorrência da concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal e que se encontrem ainda vigentes na data de publicação desta Lei serão revistos e adequados ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991.

§ 1º O disposto no *caput* será integralmente cumprido no prazo de 1 (um) ano, a contar do exercício financeiro de 2020, conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, observada a prioridade de regularização conforme a ordem decrescente da soma dos valores dos incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos às pessoas jurídicas.

§ 2º O disposto no § 3º do art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, em relação aos TAREs já formalizados e que não se encontrem em vigor na data de publicação desta Lei, será integralmente cumprido no prazo de 3 (três) anos, limitado àqueles formalizados no período de até 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei.

§ 3º A celebração de qualquer aditivo para fins de prorrogação ou repactuação de TAREs vigentes submeter-se-á, desde logo, ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, independentemente do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

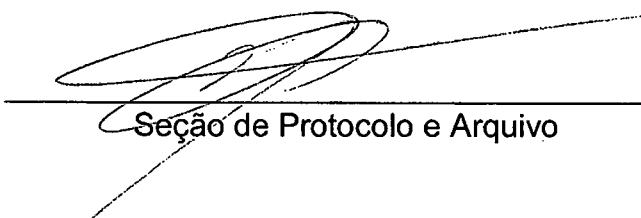
Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 303, de 29 / 10 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 14 / 11 / 19, via ofício nº 1.062 / P e, 05 / 12 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 604 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05 / 12 / 19.



Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019

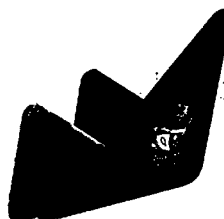
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007494



Aduação: 05/12/2019.
Nº Ofício: 604 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Dep. Humberto Aibar.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 604/2019.

Goiânia, 05 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 301, de 29 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.062-P, de 4 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 301, de 29 de outubro de 2019, o qual "altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita", para comunicar que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões expostas a seguir:

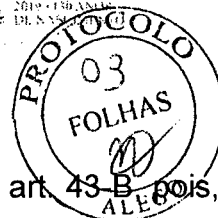
RAZÕES DO VETO

O ato, em síntese, regulamenta a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, expandindo sua obrigatoriedade para fruição de incentivos e de benefícios fiscais relativos ao imposto nele discriminado, notadamente ao inserir o art. 43-B ao Código Tributário do Estado de Goiás e dar providências a ele correlatas.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 1792/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013002697.



ESTADO DE GOIÁS



Nele é atestada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 43-B, pois, ao prever a subscrição de todos os sócios e administradores da pessoa jurídica beneficiária, impõe condição de representação inerente à matéria de Direito Civil e Comercial, estando em desacordo com o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, o qual atribui esta competência à União.

O item "5", do despacho em referência é a confirmação:

5 – A par disto, o Autógrafo em comento, ao exigir a participação de todos os sócios e administradores da pessoa jurídica beneficiária no Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), como posto no inciso I do art. 43-B, impõe condição de representação legal não prevista na legislação veiculadora do novel Direito Empresarial - mescla de disposições de Direito Civil e Comercial (v.g. Código Civil e Lei nº 6.404/76), invadindo a competência da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). [...].

Desse modo, reputo inconstitucional o dispositivo integrante do Autógrafo de Lei.

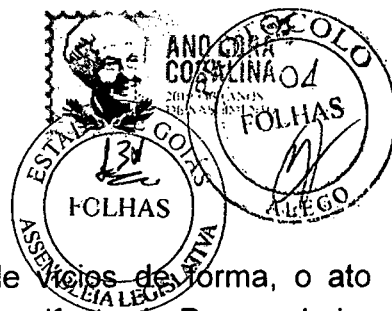
Também o é em relação ao § 3º, do art. 2º, que, ao impor a adequação dos TAREs já em vigor, menospreza o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, protegidos pelo inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do item "8", que segue:

8 – Por derradeiro, o art. 2º do Autógrafo de Lei, salvo o seu § 3º, que exige a revisão dos TAREs firmados anteriormente à pretendida inovação legislativa, de maneira a adequá-los às novas determinações, não se compatibiliza com a norma protetiva do direito à garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, veiculada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Acerca especificamente do § 3º do art. 2º é importante consignar que ele é passível de subsistir como realidade normativa autônoma, mesmo diante da aposição de eventual veto jurídico ao seu *caput*, haja vista que trata dos institutos jurídicos da "prorrogação" e "repactuação", de modo que seria recomendável, do ponto de vista da técnica-legislativa, que o seu regramento figurasse como artigo destacado, e não como um parágrafo do art. 2º.

A adequação dos termos já celebrados à conformidade com a nova redação legislativa, por essa razão, incompatibiliza-se com o que fixa a Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS



Conclusivamente, a par da inexistência de vícios de forma, o ato apreciado padece de inconstitucionalidade, de acordo com o manifesto da Procuradoria-Geral do Estado.

Consultada a Secretaria de Estado da Economia – SEE quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, foi exarado o Despacho nº 237/2019 – GNRE – 15963, da Superintendência de Política Tributária, acatado por sua titular no Despacho nº 5361/2019 - SRE- 05503, o qual recomendou seu veto integral com múltipla fundamentação.

Inicialmente, é informado que a celebração do TARE está adstrita à lei que a institui, sendo exigida na conveniência da situação contemplada e como condição de fruição apenas em casos específicos e pontuais, vedado seu uso indiscriminado.

A respeito, transcrevo o que dispõe o órgão:

Portanto, a própria lei instituidora do benefício ou incentivo fiscal estabelece as condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária podendo, de acordo com a conveniência da situação contemplada, incluir a formalização de TARE dentre as condições impostas. Portanto, a celebração de TARE nunca foi medida discricionária, sendo um comando estabelecido em lei nas situações que especifica. Ao instituir o benefício ou incentivo fiscal, se for o caso, a lei instituidora impõe a condição de celebração de TARE como ato vinculado da Secretaria de Estado da Economia, na pessoa do seu titular. Assim, o art. 5º do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário Estadual (Decreto nº 4.852/97), que regulamenta os benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás, prevê que constituindo a celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda condição à aplicação de benefício fiscal, o Termo deve ser firmado por intermédio do titular da Secretaria, a quem compete decidir sobre a sua conveniência, manutenção, revogação e prazo de vigência.

Caso adquirisse amplitude irrestrita, sua celebração não somente conflitaria a política atualmente dispensada às empresas de pequeno porte, como também resultaria em demasiada e ineficiente burocratização das funções da Secretaria de Estado da Economia, acarretando-lhe sobrecarga e inviabilidade operacional.

É o que resta comprovado no item “4”, da manifestação esboçada pela pasta:



ESTADO DE GOIÁS



4 - A sistemática de adoção de TARE como condição para a fruição de benefícios e incentivos fiscais em situações pontuais é a medida adequada, pois a exigência indiscriminada de TARE seria uma extrema burocratização, além de inviabilizar a efetividade desta prática, levando-se em conta o extenso rol de benefícios concedidos em Goiás e o elevado número de contribuintes beneficiários, inclusive empresas de pequeno porte, geralmente contempladas com medidas de desburocratização de suas atividades.

Quanto à exigência de relatórios de fiscalização e outros documentos, a pasta da Economia sustenta que o TARE não se presta a esta finalidade, preexistindo o poder-dever da Administração Tributária de realizar os atos necessários à auditoria e ao monitoramento dos contribuintes, com a sujeição deles aos regimes de controle.

Extraio, a respeito, o teor do item "5", do despacho em foco:

5 – Apesar de ser condição de fruição de benefício ou incentivo fiscal, o Termo de Acordo de Regime Especial não é instrumento de controle de fiscalização e a sua celebração não afasta o poder-dever da Administração Tributária de fiscalizar mediante procedimentos ordinários de auditoria e monitoramento de contribuintes, fiscalização em trânsito e até mesmo pela sujeição de contribuintes a regimes especiais de controle, fiscalização e pagamento de imposto nas situações especificadas em lei.

Sustenta-se também que as regras determinantes do TARE não figuram como condição de atendimento ao disposto nos arts. 44 e 45, da Lei Complementar estadual nº 138, 18 de janeiro de 2018. Estabelece-se que as regras de responsabilidade fiscal são pretéritas, e não posteriores, às leis que instituem incentivos ou benefícios fiscais.

No item "6", aqui transcrito, a SEE assim, literalmente, se pronuncia:

6 – Por outro lado, a formalização de TARE, ao contrário do que deixa entrever o autógrafo de lei no texto proposto para o inciso II do art. 43-B, não pode ser vista como condição para o atendimento do disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 138/2018. As regras atinentes à responsabilidade fiscal devem ser atendidas antes da aprovação da lei que institui benefício ou incentivo fiscal que implique renúncia de receita tributária, e não posteriormente, quando da possível formalização de Termo de Acordo.



ESTADO DE GOIÁS



Friso, ainda, como manifestação da pasta, que o presente Autógrafo de Lei fere regras de sigilo fiscal ao prever a publicação integral de informações dos TAREs no Portal da Transparência do Estado de Goiás. Sabe-se que é, no mínimo, temerário tornar público o faturamento ou mesmo a situação econômica de uma empresa beneficiária.

Desse modo, procedo à transcrição do que consta do item "7":

7 – De igual modo, a divulgação no Portal da Transparência do Estado de Goiás de informações constantes de TAREs, tal como consignado no texto proposto para o § 3º do art. 43-B, não pode ser irrestrita, sob pena de ferir regras atinentes ao sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. Atualmente, os TAREs já são disponibilizados no Portal da Transparência, mas pelo conteúdo patrimonial e privado de grande parte das informações neles constantes, são divulgadas apenas as informações que não expõem a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, nem revelam o estado de seus negócios ou atividades. O cuidado na veiculação de informações é essencial, pois a simples menção aos valores de determinados benefícios possibilita, por exemplo, a identificação do faturamento da empresa beneficiária em determinado período.

Após as fundamentações da pasta da Economia, estou convencido de que o ato legislativo que me fora submetido não se mostra conveniente e oportuno para que seja sancionado.

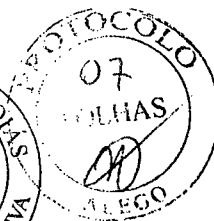
Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente Autógrafo de Lei, em decorrência da inconstitucionalidade de parte de seus dispositivos, além da inconveniência e da inoportunidade que constam de seu teor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 - Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43-B. A fruição de qualquer benefício fiscal ou financeiro-fiscal concedido ou ampliado por lei ou outro ato normativo, de que decorra renúncia de receita, dependerá da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a pessoa jurídica beneficiada, o qual:

I - será subscrito por todos os sócios e administradores da pessoa jurídica, cadastrados perante a receita federal e estadual;

II - especificará, necessariamente, as contrapartidas econômicas, sociais e ambientais a serem cumpridas pela pessoa jurídica, de forma proporcional à extensão e à duração do benefício concedido, atendidas ainda as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar estadual nº 138, de 18 de janeiro de 2018.

§ 1º Por formalização de TARE, para os fins deste artigo, compreende-se não só a celebração do instrumento originário, mas de quaisquer aditivos decorrentes de renovações ou modificações dos termos originais.

§ 2º A fruição de que trata o *caput* dependerá também da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica que aufera renda bruta acima do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

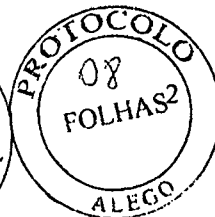
§ 3º Deve ser divulgado no Portal da Transparência do Estado de Goiás:

I - a íntegra de cada TARE formalizado e dos respectivos relatórios de fiscalização e outros documentos oficiais emitidos pelo órgão competente que atestem o cumprimento das contrapartidas exigidas;

II - as penalidades aplicadas relativamente a cada TARE, bem como a decisão referente a eventuais recursos interpostos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III - a relação das pessoas jurídicas, por exercício financeiro, que descumpriram total ou parcialmente as exigências legais ou contidas no TARE, organizada por ordem decrescente de valor do benefício fiscal total constante do respectivo instrumento." (NR)

Art. 2º Os Termos de Acordo de Regime Especial - TAREs já formalizados em decorrência da concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal e que se encontrem ainda vigentes na data de publicação desta Lei serão revistos e adequados ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991.

§ 1º O disposto no *caput* será integralmente cumprido no prazo de 1 (um) ano, a contar do exercício financeiro de 2020, conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, observada a prioridade de regularização conforme a ordem decrescente da soma dos valores dos incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos às pessoas jurídicas.

§ 2º O disposto no § 3º do art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, em relação aos TAREs já formalizados e que não se encontrem em vigor na data de publicação desta Lei, será integralmente cumprido no prazo de 3 (três) anos, limitado àqueles formalizados no período de até 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei.

§ 3º A celebração de qualquer aditivo para fins de prorrogação ou repactuação de TAREs vigentes submeter-se-á, desde logo, ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, independentemente do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 303, de 29 / 10 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 14 / 11 / 19, via ofício nº 1.062 / P e, 05 / 12 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 604 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

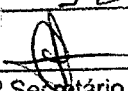
Goiânia, 05 / 12 / 19.



Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 10 / 12 / 2019


1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Helio de saes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2020 .

Presidente: [Signature]

PROCESSO : 2019007494
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO**
ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei n. 301, de 29 de outubro de 2019.



RELATÓRIO

01. Trata-se de processo que contém o Ofício nº 604, de 05 de dezembro de 2019, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual comunica a esta Casa o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 301, de 29 de outubro de 2019, que *“Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita”*.

Consoante se infere da certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual (CE/GO) foram devidamente observados, de modo que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

A proposição parlamentar busca alterar a Lei nº 11.651/1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO), para incluir nesse Código o art. 43-B e por meio dele disciplinar o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) como condicionante à concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

Em síntese, o veto foi apostado com base em manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO) e da Secretaria de Estado da Economia (SEE), que se escoram, em síntese, nos seguintes fundamentos:



- a) o inciso I do art. 43-B do CTE/GO trata de matéria afetada ao Direito Civil e Comercial, o que invade a competência da União;
- b) o art. 2º, § 3º, do Autógrafo de Lei fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito;
- c) A proposta de TARE não se mostra conveniente para toda e qualquer situação de concessão de benefício e incentivo, a resultar em burocratização desnecessária;
- d) o TARE não é instrumento de controle de fiscalização e a sua celebração não afasta o poder-dever da Administração Tributária de fiscalizar mediante procedimentos ordinários de auditoria e monitoramento de contribuintes;
- e) as regras determinantes do TARE não figuram como condição de atendimento ao disposto nos arts. 44 e 45, da LC nº 138/2018;
- f) ao prever a publicação integral de informações dos TAREs no Portal da Transparência do Estado de Goiás, o Autógrafo de Lei fere regras de sigilo fiscal.

Embora não concorde com estes fundamentos, entendo que o veto deve ser **mantido**.

02. Inicialmente, no que tange ao **aspecto constitucional**, o autógrafo de lei revela matéria pertinente ao **direito tributário**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, nos termos do **art. 24, I, da Constituição da República (CRFB)**, e foram observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, de modo que inexistem óbices legais ou constitucionais para sua conversão em lei.

O presente autógrafo, conforme explicitado no processo legislativo que o originou, decorre de **estudos e sugestões que surgiram no curso da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar**

possíveis irregularidades na concessão ou na utilização de incentivos fiscais e financeiros, incluindo-se créditos outorgados, no Estado de Goiás. Destarte, frente à comprovada ausência de planejamento na concessão ou ampliação de mencionados incentivos e benefícios, propõe-se a alteração no Código Tributário Estadual em que se pretende instituir um mecanismo de controle e compromisso por parte da empresa beneficiária.

03. Abaixo, passam-se a analisar os **fundamentos da PGE/GO**, encampados no veto governamental.

03.01. Segundo o órgão, a exigência de que todos os sócios e administradores firmem o TARE fere o disposto no **inciso I do art. 22 da CRFB**, por se imiscuir em matéria de Direito Civil e Comercial.

Discorda-se dessa posição, porquanto embora os princípios gerais de direito privado sejam utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, não interferem na definição dos respectivos efeitos tributários (CTN, art. 109).

Convém ressaltar que **a lei permite atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, nos exatos termos do art. 128 do CTN. Desse modo, conclui-se que **a norma tributária pode atribuir a responsabilidade tributária não só à pessoa jurídica, mas também aos sócios que dela auferem seus lucros e rendimentos ou, ao menos, daqueles responsáveis pela gestão direta do negócio.**

Se o TARE traz benefícios à pessoa jurídica signatária, conclui-se que toda a empresa se beneficiará e os sócios, por conseguinte, serão também o serão, porque a empresa aumentará seu capital disponível, conseguirá expandir suas atividades e, por conseguinte, seu lucro ao final será também aumentado e distribuído a seus sócios e/ou acionistas. Assim, **não faz sentido que os bônus beneficiem a um só tempo a empresa e seus sócios e, por outro lado, os ônus não sejam igualmente compartilhados em caso de descumprimento do mesmo TARE.**

Assim, se a **NORMA TRIBUTÁRIA EXIGE** que o TARE seja firmado por todos os sócios e administradores da pessoa jurídica beneficiária, para fins de responsabilização pessoal para fins tributários em caso de descumprimento das normas constantes no termo de acordo, não se verifica qualquer ingerência no âmbito do Direito Civil e Comercial, mas sim uma regulação de natureza tributária em razão de um incentivo estadual.

03.02. Ainda, não se sustenta a assertiva segundo a qual o art. 2º, § 3º, do Autógrafo de Lei fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, em suposta ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º da CRFB.

Ao contrário do que a PGE/GO tenta afirmar, **o TARE não é um contrato de direito civil, imutável por excelência**, sujeito a modificações apenas no caso de anuência de ambas as partes ou nas hipóteses previstas taxativamente na legislação civil.

A natureza jurídica do TARE é de autêntico contrato fiscal, cujo pressuposto de validade é o atingimento do interesse público primário, como qualquer outro contrato administrativo; assim, sempre que o interesse público não estiver sendo atendido, o Estado tem o poder-dever de revisar esse contrato de modo a prever direitos e obrigações compatíveis para ambas as partes.

Assim, entende-se **devam incidir as prerrogativas da Administração Pública em relação aos contratos administrativos**, notadamente a de modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público (Lei nº 8.666/1993, art. 58, I), notadamente quanto à exigência de contrapartidas econômicas e sociais, como geração de emprego e arrecadação mínima de ICMS por período, nos termos do art. 44, § 2º, e 45, III, da LC 138/2018.

O argumento de suposta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito é tão frágil que **os próprios TARE's firmados pelo Estado** contém, em suas cláusulas, a indicação de que deve ser observada a legislação estadual, além de serem frequentemente alterados seus termos e cláusulas, inclusive de modo a prorrogar o prazo para execução de determinado plano de investimentos a que a empresa se comprometeu como contrapartidas pelo recebimento do benefício ou mesmo o aumento do valor deste último, respeito o respectivo limite legal. Assim, soa extremamente

contraditório o argumento ao tentar proibir a alteração e/ou revogação de TARE's para adequação ao interesse público se o Estado frequentemente altera e/ou revoga TARE's inclusive facilitando o cumprimento das condições pelas pessoas jurídicas.

04. A seguir, passam-se a analisar agora os **fundamentos da SEE/GO**, encampados no veto governamental.

04.01. A primeira ponderação da SEE/GO é que, caso adquirisse **amplitude irrestrita**, a celebração de TARE não somente conflitaria com a política atualmente dispensada às empresas de pequeno porte, como também resultaria em demasiada e ineficiente burocratização das funções da pasta, de modo a lhe acarretar sobrecarga e inviabilidade operacional.

Entretanto, conforme se observa, **não foi ventilado qualquer argumento de ordem constitucional ou legal, mas apenas uma questão técnica e funcional, que na realidade apenas revela claramente a incapacidade do fisco goiano de fiscalizar todas as empresas** caso lhe sejam exigidas contrapartidas econômicas e sociais. Não obstante, é justamente o que determina o art. 44, § 2º, e o art. 45, III, da LC nº 138/2018, isto é, que toda concessão e fruição de incentivos fiscais seja acompanhada de avaliação quanto às contrapartidas exigidas, e somente por meio de TARE é que as condições e contrapartidas para fruição do benefício são detalhadas.

04.02. A segunda ponderação da SEE/GO é que **o TARE não constitui instrumento de controle de fiscalização** e a sua celebração não afasta o poder-dever de fiscalização da Administração Tributária.

Ora, o argumento também não se sustenta, porquanto **toda empresa sujeita a TARE para fruição de determinado benefício fiscal deve cumprir as condicionantes expressas no respectivo termo de acordo**, no qual são especificadas as contrapartidas que a pessoa jurídica deverá cumprir, de forma proporcional à extensão e duração do benefício concedido.

Assim, **todo e qualquer procedimento de fiscalização sobre a fruição dos respectivos incentivos fiscais fruídos pela empresa terá como principal documento de referência os TARE's correspondentes**, cujos termos e condições são descritos nos relatórios de auditoria e que servem de balizas para atividade de fiscalização, conforme amplamente revelado pela CPI

dos Incentivos Fiscais. O TARE consiste, pois, numa espécie de “manual” ou “guia” que pauta a atuação do auditor fiscal, razão por que se reveste de todo interesse público que seus termos sejam bem definidos e objeto da mais alta transparência.

04.03. A terceira ponderação da SEE/GO é que **as regras determinantes do TARE não figuram como condição de atendimento ao disposto nos arts. 44 e 45, da LC nº 138/2018**, visto que as regras de responsabilidade fiscal são pretéritas, e não posteriores, às leis que instituem incentivos ou benefícios fiscais.

Trata-se de mais um argumento falacioso, porquanto **não se pode confundir regras de responsabilidade fiscal com as contrapartidas exigidas** das pessoas jurídicas beneficiárias. Com efeito, as regras atinentes à responsabilidade fiscal devem ser observadas antes da publicação da lei que institui o respectivo benefício fiscal, nos termos do art. 14 da LRF.

Contudo, em relação às contrapartidas econômicas e sociais exigidas das empresas beneficiárias de incentivos fiscais no Estado, embora a lei e o RCTE/GO estabeleçam em parâmetros gerais os requisitos a serem observados, os detalhamentos dessas contrapartidas quase sempre se encontram previstos nos TARE's, como cronograma físico e financeiro dos investimentos “prometidos” pela empresa; o número de empregos a serem gerados; a necessidade ou não e o percentual de aquisição de insumos do mercado local (fornecedores goianos); a meta de arrecadação de ICMS por mês, semestre ou ano etc. É evidente, portanto, que o TARE constitui, sim, o instrumento que torna possível a aplicação prática do disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 138/2018, ao menos naqueles benefícios previstos nos RCTE/GO (isenção, redução da base de cálculo e crédito outorgado/investimento).

04.04. A quarta e última ponderação da SEE/GO é que o **Autógrafo de Lei fere regras de sigilo fiscal ao prever a publicação integral de informações dos TARE's no Portal da Transparência do Estado de Goiás**, por ser, no mínimo, temerário tornar público o faturamento ou mesmo a situação econômica de uma empresa beneficiária.

Também este argumento não prospera, visto que, como bem concluiu a CPI dos Incentivos Fiscais, **não há que se cogitar de sigilo quando envolvida a destinação de valores públicos a empresas privadas**,

como ocorre em se tratando de renúncia de receitas, que se traduzem como autênticos “gastos tributários”, na acepção da Receita Federal do Brasil¹:

Gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais e constituem-se em uma exceção ao sistema tributário de referência, reduzindo a arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Além disso, **os TARE's não veiculam qualquer indicativo sobre o faturamento das pessoas jurídicas signatárias**, mas apenas os termos e as condições para fruição de um incentivo fiscal concedido pelo Estado, o que deve ser objeto da mais ampla publicidade.

Havendo dinheiro público destinado a determinada pessoa jurídica, ainda que sob a forma de “gasto tributário” ou gasto indireto, consubstanciado em renúncia de receitas públicas, atrai-se o disposto no inciso XXXIII do art. 5º da CRFB e na legislação de acesso à informação.

05. Não obstante a improcedência dos argumentos encampados pelo veto governamental, entende-se o veto deve ser mantido por fundamentação diversa.

Com efeito, a **CPI dos Incentivos Fiscais** concluiu, no capítulo 5 nas recomendações finais do respectivo relatório, que a Assembleia Legislativa deveria apresentar um projeto de lei que disciplinasse, em caráter geral, a concessão e a fruição de incentivos fiscais no Estado de Goiás, um verdadeiro marco legal sobre a matéria, de modo a abarcar todos os pontos versados no autógrafo de lei e ainda outros que aperfeiçoassem a matéria.

Este projeto de lei já está sendo discutido, com o apoio da Procuradoria desta Casa e de outros técnicos, a fim de apresentar uma grande contribuição ao Estado de Goiás nessa matéria, a qual será destrinchada em diversos dispositivos e com técnica legislativa superior à prevista neste autógrafo de lei, apresentado ainda no curso da CPI sem uma preocupação maior com a complexidade inerente à questão.

¹ Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/arquivos-e-imagens/dgt-ploa-2019.pdf>>, página 9/10. Acesso em 30 mar. 2020.



Por fim, revela-se mais conveniente que essa disciplina que se pretende realizar seja mais bem desenvolvida em um projeto de lei autônomo, e não como mera alteração do CTE/GO, tendo em vista os diversos aspectos a serem contemplados e a necessidade de fazê-lo de acordo com as orientações da LC nº 33/2001.

06. Portanto, ainda que por fundamentação inteiramente diversa, esta Relatoria manifesta-se pela manutenção do veto.

É o relatório.

Sala de Comissões, em 18 de Fevereiro de 2020.

Deputado HÉLIO DE SOUSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo N° 7694/2019

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 06 / 2020.

Presidente: